

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
5610/2026	5825/2026	27/03/2026 17:29:12	27/03/2026 17:29:11

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

193/2026

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

LUCAS POLESE

Ementa:

Dispõe sobre a proibição da realização de atividades pedagógicas externas destinadas ao lazer e à recreação de socioeducandos no âmbito das unidades e programas de execução de medidas socioeducativas no Estado do Espírito Santo.



PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Dispõe sobre a proibição da realização de atividades pedagógicas externas destinadas ao lazer e à recreação de socioeducandos no âmbito das unidades e programas de execução de medidas socioeducativas no Estado do Espírito Santo.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECRETA:**

Art. 1º Fica proibida a realização de atividades pedagógicas externas destinadas ao lazer e à recreação de socioeducandos, no âmbito das unidades e programas de execução de medidas socioeducativas no Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se atividades de lazer e de caráter recreativo aquelas desvinculadas de objetivos educacionais ou profissionalizantes, incluindo, dentre outras, passeios turísticos, excursões, idas à praia, cinema, festas e eventos similares.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis às sanções administrativas previstas na legislação vigente, sem prejuízo de eventual responsabilização civil e penal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de março de 2026.



**LUCAS POLESE
DEPUTADO ESTADUAL**



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre a proibição da realização de atividades pedagógicas externas destinadas ao lazer e à recreação de socioeducandos, no âmbito do Estado do Espírito Santo, com o objetivo de preservar a finalidade essencial das medidas socioeducativas, qual seja, a responsabilização do adolescente autor de ato infracional.

Nesse contexto, a proposta busca coibir distorções na aplicação das medidas socioeducativas, notadamente a realização de atividades externas que, embora rotuladas como pedagógicas, revelam-se, na prática, recreativas, sem qualquer vínculo com objetivos educacionais, formativos ou de reintegração social. Tais práticas desvirtuam a finalidade legal das medidas, enfraquecem seu caráter pedagógico e comprometem a credibilidade do sistema socioeducativo perante a sociedade.

Importante ressaltar que a vedação não alcança atividades externas que possuam finalidade educacional ou profissionalizante, preservando-se, assim, a essência pedagógica que orienta o sistema socioeducativo.

No que tange à constitucionalidade da proposta, a temática se insere na competência suplementar dos estados (art. 24, inciso XV, da Constituição Federal), não inovando em desconformidade com a legislação federal, mas estabelecendo diretrizes mais específicas para a adequada execução das medidas no âmbito estadual.

Diante do exposto, peço aos nobres pares que aprovem a presente proposição, por se tratar de medida que reforça a finalidade pedagógica das medidas socioeducativas, assegura maior rigor na sua execução e contribui para a efetiva ressocialização dos socioeducandos, em consonância com os princípios e valores defendidos pela sociedade capixaba.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400380030003000300031003A005000

Assinado eletronicamente por **Lucas Polese** em 27/03/2026 17:29

Checksum: **C23EFA7F88C7CFEDF41F0437C992320AA14965A963BD24C79B365EE2D0D4240F**



Processo: 5610/2026 - PL 193/2026

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 27 de março de 2026.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, - Matrícula



Processo: 5610/2026 - PL 193/2026

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 30 de março de 2026.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 35889

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



Processo: 5610/2026 - PL 193/2026

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 31 de março de 2026.

THOMAS BERGER ROEPKE
Assessor Sênior da Secretaria - 206885

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



Processo: 5610/2026 - PL 193/2026

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Defesa dos Direitos Humanos, de Educação e de Finanças.

Vitória, 31 de março de 2026.

ALANE SILVA DE OLIVEIRA
Assessor Sênior da Secretaria - 211060

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA - Matrícula 211060



Processo: 5610/2026 - PL 193/2026

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 31 de março de 2026.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Analista Legislativo - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI - Matrícula 201574



Processo: 5610/2026 - PL 193/2026

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 1 de abril de 2026.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354

Tramitado por, LUCIANA MARIA FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - Matrícula 201120



ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 193/2026 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 193/2026

Dispõe sobre a proibição da realização de atividades pedagógicas externas destinadas ao lazer e à recreação de socioeducandos no âmbito das unidades e programas de execução de medidas socioeducativas no estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a realização de atividades pedagógicas externas de lazer e de caráter recreativo destinadas a socioeducandos no âmbito das unidades e dos programas de execução de medidas socioeducativas no estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se atividades de lazer e de caráter recreativo aquelas desvinculadas de objetivos educacionais ou profissionalizantes, incluindo, dentre outras, passeios turísticos, excursões, idas à praia, cinema, festas e eventos similares.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis às sanções administrativas previstas na legislação vigente, sem prejuízo de eventual responsabilização civil e penal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 27 de março de 2026.

LUCAS POLESE
DEPUTADO ESTADUAL

Em 31 de março de 2026.

Tatiana Soares de Almeida
Diretoria de Redação – DR
Luciana/Cristiane
ETL nº 221/2026



Processo: 5610/2026 - PL 193/2026

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADOR - GUSTAVO MERÇON,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral,

Encaminho para elaboração de parecer técnico nos termos do artigo 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 6º, inciso I e II do Ato nº 964/2018, encaminhem-se os autos à Sra. Subcoordenadora da Setorial Legislativa, para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Em seguida, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos do artigo 9º, A, inciso VIII, da Lei Complementar 287/2004.

Por fim, encaminhe-se ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/04.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 6 de abril de 2026.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Analista Legislativo - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE - Matrícula 207866



Processo: 5610/2026 - PL 193/2026

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
PT

Vitória, 7 de abril de 2026.

GUSTAVO MERÇON
Procurador - 35737

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PARECER TÉCNICO

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 193/2026.

AUTOR: Deputado Lucas Polese.

EMENTA: “Dispõe sobre a proibição da realização de atividades pedagógicas externas destinadas ao lazer e à recreação de socioeducandos no âmbito das unidades e programas de execução de medidas socioeducativas no Estado do Espírito Santo.”

- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 193/2026, de autoria do Senhor Deputado Lucas Polese, objetiva dispor sobre a proibição da realização de atividades pedagógicas externas destinadas ao lazer e à recreação de socioeducandos no âmbito das unidades e programas de execução de medidas socioeducativas no Estado do Espírito Santo; e, para tanto, dá ainda outras providências correlatas à execução de seu objeto normativo.

O referido projeto foi protocolizado automaticamente, pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL, no dia 27 de março de 2026, e foi lido em Sessão Plenária no dia 31 do mesmo mês e ano, sendo que nesta oportunidade o Senhor Presidente deste Poder Legislativo proferiu o seguinte despacho: “*Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Defesa dos Direitos Humanos, de Educação e de Finanças*”.

Por fim, o Projeto de Lei nº 193/2026 recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa, com o fim de elaboração do Parecer Técnico objetivando a sua análise, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287, de 14 de junho de 2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Resolução nº 2.700/2009).



Em adendo, cabe ainda grifar que os autos eletrônicos do Projeto de Lei nº 193/2026 não informam que ocorreu a devida publicação do mesmo no Diário do Poder Legislativo – DPL, desta forma, destaca-se que este procedimento é regimental e não pode ser dispensado sob pena de invalidade do referido projeto de lei por irregularidade formal insanável (ilegalidade), nos termos dos artigos 120 e 149 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa (Resolução Estadual nº 2.700/2009).

Este é o relatório sucinto. Passo a fundamentar a análise desenvolvida.

- FUNDAMENTO

Conforme acima grifado, o Projeto de Lei nº 193/2026, de autoria do Senhor Deputado Lucas Polese, tem a teleologia de instituir a proibição de realização de atividades pedagógicas externas destinadas ao lazer e à recreação de socioeducandos, no âmbito das unidades e programas de execução de medidas socioeducativas no Estado do Espírito Santo. Para tanto, considerar-se-ia atividades de lazer e de caráter recreativo aquelas desvinculadas de objetivos educacionais ou profissionalizantes, incluindo, dentre outras, passeios turísticos, excursões, idas à praia, cinema, festas e eventos similares.

Avançando, a normatividade prevê que o descumprimento de sua ordem sujeitaria os responsáveis às sanções administrativas previstas na legislação vigente, sem prejuízo de eventual responsabilização civil e penal. Por fim, dispensa prazo de *vacatio legis*.

A *justificativa* da proposição indica que a intensão é constituir medidas específicas para preservar a finalidade essencial das medidas socioeducativas, qual seja, a responsabilização do adolescente autor de ato infracional. Sob este aspecto o projeto apresenta pertinência meritória frente ao interesse público, porém se revela como portador de inconstitucionalidade formal insanável. Vejamos:

Logo de plano, nos termos do art. 24, inciso XV, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, verifica-se a competência legislativa concorrente da União, dos



Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a proteção à infância e à juventude. Nesta linha, ficaria a cargo da União a edição das normas gerais, enquanto aos demais Entes Federados restaria a edição de normas de especificidades de sua região política, observado ainda que as leis estaduais e distritais não poderiam contrariar a regulação da lei federal.

Isto posto, observa-se que a execução das medidas socioeducativas é disciplinada de forma nacional pela **Lei Federal nº 12.594/2012 (SINASE)**, norma geral de caráter vinculante, onde a sua normatização prevê que **as medidas socioeducativas obrigatoriamente devem possuir natureza pedagógica** (vide **art. 1º, §2º**, do dito Diploma Legal), ou seja, o objeto do Projeto de Lei nº 193/2026, **ao vedar a realização de uma atividades pedagógica** por ser meramente externas à unidade destinadas a execução de medidas socioeducativas, impediu/restringiu diretamente a efetividade da ordem da legislação federal.

Cabe ainda gizar que o art. 35, incisos II, III e IX, da Lei Federal nº 12.594/2012 elenca os princípios da execução das medidas, com destaque para a *excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas; prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas; e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários*. Nesta bússola regulatória a possibilidade de atividade externa é medida autorizada pela lei federal na metodologia de ressocialização do menor interno.

E, o art. 43 da Lei Federal nº 12.594/2012 prevê o plano individual de atendimento – PIA, que é estruturado com base em um plano individual, que contém, entre outros elementos, as atividades a serem desenvolvidas com o adolescente, permitindo, *in casu*, ampla flexibilidade pedagógica, incluindo nesta práxis atividades externas culturais, esportivas, recreativas, quando adequadas ao projeto pedagógico. Vem de encontra a vedação total de atividade externa imposta pelo Projeto de Lei nº 193/2026, sendo portanto inconstitucional por antinomia a ordem federal.



Se não bastasse, o art. 52 da Lei do SINASE prevê, inclusive, que o cumprimento das medidas socioeducativas pode se dar até externamente, por meio de regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida ou semiliberdade, para tanto dependendo do Plano Individual de Atendimento (PIA); e desta realidade, não é adequado ao Princípio da Proporcionalidade o Projeto de Lei nº 193/2026 pretender impedir totalmente a atividade externa dos adolescentes, inclusive por motivo pedagógico de ressocialização por meio de lazer e de recreação.

A medida socioeducativa possui natureza pedagógica e não só punitiva, razão pela qual as unidades de internação não podem ser compreendidas como prisão, pois tem-se que considerar que o menor é pessoa ainda em desenvolvimento. Assim assenta o Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.358 - BA (2017/0062722-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA
FONSECARECORRENTE : J DE J M (MENOR)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE, A SER CUMPRIDA EM COMARCA DIVERSA DA RESIDÊNCIA DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS. RELATIVIZAÇÃO DO ART. 124, VI, DO ECA E ART. 42, II, DO SINASE. POSSIBILIDADE EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES. PRECEDENTES. MENOR QUE FORA AMEAÇADO DE MORTE NA SUA CIDADE. APLICAÇÃO DA MEDIDA QUE DECORREU DE PEDIDO DA PRÓPRIA DEFESA EM ALEGAÇÕES FINAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

– O objetivo principal da aplicação das medidas socioeducativas é o pedagógico, nos moldes previstos nos arts. 112 a 125 da Lei nº 8.069/90, pois se destinam à formação e



reeducação do adolescente infrator, considerado pessoa em desenvolvimento (art. 6º da Lei nº 8.069/90) e sujeito à proteção integral (art. 1º da Lei nº 8.069/90) pelos organismos estatais.

Nesse contexto, a adoção da medida ressocializadora mais adequada deve considerar tanto a gravidade do ato infracional como, também, as condições pessoais do menor e as circunstâncias em que o ato fora cometido, visando sempre a reeducação (art. 112, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente) e o resguardo da segurança e incolumidade física e psicológica do menor, retirando, se for necessário, de eventual situação de risco.

– Nos termos do art. 124, VI, da Lei n. 8.069/1990 e art. 49, II, da Lei n. 12.594/2012, é direito do adolescente que praticou ato infracional sem violência ou grave ameaça permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsáveis. Contudo, este Tribunal Superior assentou que referido direito não é absoluto e deve ser analisado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, de forma a se considerar o histórico infracional, o ato infracional praticado, a necessidade de manutenção Documento: 1596729 da medida expressa no relatório técnico, o plano individual de atendimento, bem como o fato de o menor estar cumprindo a medida em distrito próximo àquele em que residem os genitores ou responsáveis. Precedentes.

- No caso, como enfatizado pelas instâncias ordinárias, o recorrente apresenta histórico infracional, inclusive com a aplicação de medida socioeducativa mais branda, a qual não foi suficiente para afastá-lo do meio criminoso. Ademais, a aplicação da medida de semiliberdade foi requerida pela própria defesa em alegações finais, por ter sido o adolescente ameaçado de morte na cidade em que reside. Neste contexto, afigura-se absolutamente adequado o cumprimento da medida em cidade diversa da que residia. – Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017

Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

(negritos de nossa autoria)

Além desta inconstitucionalidade forma insanável, o Projeto de Lei nº 193/2026, por ser de autoria parlamentar, interfere em atribuição de órgão do Poder Executivo, na medida em que impede a realização de programas externos de



ressocialização dos menores por meio de medidas externas pedagógicas de lazer e recreação optada pelos agentes, fulcrado no PIA.

A organização de atividade própria do PIA é mister da função típica do Poder Executivo, que se vale da gestão maior dos equipamentos públicos e dos servidores envolvidos, conforme critério de possibilidade frente ao contexto material disponível na administração direta estadual. Isto posto, por ser de iniciativa parlamentar, o Projeto de Lei nº 193/2026 retira as ações de gestão superior dos equipamentos e de pessoal para compulsoriamente direcioná-los na consecução de seu objeto finalístico (*in casu* incluindo a vedação de atividade pedagógica externas de lazer para os menores internos).

Em outros termos, por ser de iniciativa parlamentar, o projeto em foco gera indevidamente invasão no campo de matérias de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado, na medida em que dispõe sobre organização administrativa, pessoal e atribuições de órgãos do Poder Executivo, afrontando a Constituição Estadual, no seu art. 63, parágrafo único, incisos III e VI, e art. 91, inciso I. Confira, *ad litteram*:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único - **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

(...)

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

IV –

V -



VI - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.**

(...)

Art. 91. **Compete privativamente ao Governador do Estado:**

I - **exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

II - **iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**

(NEGRITOS DE NOSSA AUTORIA)

Em suma, o projeto é de autoria parlamentar e, ao mesmo tempo, visa regular matéria de *Iniciativa Legislativa Privativa* do Chefe do Poder Executivo. Uníssono a este *topoi* jurídico, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou em casos idênticos e se posicionou no sentido de preservar *incontest* os Princípios da Reserva de Administração do Poder Executivo e da Separação dos Poderes (ADI-MC 776/RS – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Relator: Ministro Celso de Mello – Julgamento: 23/10/1992. DJ 15-12-2006 PP-00080; ADI-MC 2364 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Relator: Ministro Celso de Mello – Julgamento: 23/10/1992. DJ 15-12-2006 PP-00080).

Não obstante, julgando a constitucionalidade de uma lei do Estado do Espírito Santo, o Excelso Pretório ratificou o seu posicionamento, inclusive para concluir que nem na hipótese de sanção haveria convalidação do vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa do chefe do Poder Executivo (ADI 2867/ES – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Relator: Ministro Celso de Mello – Julgamento: 03/12/2003. DJ 09-02-2007 PP-00016).

Perante todo o quadro jurídico exposto acima, não há necessidade de se estender a discussão! O disposto suso aludido, por si só, é mais do que suficiente para se diagnosticar que o Projeto de Lei nº 193/2026 é inconstitucional por vício formal. Da mesma forma que não há solução jurídica, por meio de emendas



(proposições acessórias) para a patologia de inconstitucionalidade que acomete o referido projeto.

Em conclusão final, o Projeto de Lei nº 193/2026, de autoria do Senhor Deputado Lucas Polese, é formalmente inconstitucional. Destarte, propomos o seguinte dispositivo:

- DISPOSITIVO

EX POSITIS, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** do Projeto de Lei nº 193/2026, de autoria do Deputado Lucas Polese.

Vitória, 07 de abril de 2026.

GUSTAVO MERÇON
Procurador Adjunto



Processo: 5610/2026 - PL 193/2026

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) PROCURADORA - LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA,

A Subcoordenadora da Setorial Legislativa, Liziane Maria Barros de Miranda para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Vitória, 7 de abril de 2026.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



Processo: 5610/2026 - PL 193/2026

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Com opinamento.

Vitória, 8 de abril de 2026.

LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA
Procurador - 207893

Tramitado por, GUILHERME RODRIGUES - Matrícula 203310



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900320039003200360031003A005400

Assinado eletronicamente por **LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA** em **08/04/2026 13:42**

Checksum: **6196ED3EF1A15DE7839CAF4A78E47CE99E54FF2D34A7201F428382D11C342E81**



Processo: 5610/2026 - PL 193/2026

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Manifestação do Subprocurador Geral

Próxima Fase: Parecer do subprocurador

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,
Ao Subprocurador-Geral Legislativo.

Vitória, 8 de abril de 2026.

GUILHERME RODRIGUES
Analista Legislativo - 203310

Tramitado por, GUILHERME RODRIGUES - Matrícula 203310



Processo: 5610/2026 - PL 193/2026

Fase Atual: Parecer do subprocurador

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: Devolução à Procuradoria Geral.

A(o) Procuradoria Geral,

Segue manifestação opinativa da Subprocuradoria-Geral Legislativa.

Vitória, 15 de abril de 2026.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Subprocurador Geral Legislativo - 208337

Tramitado por, VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA - Matrícula 208337



Processo: 5610/2026 - PL 193/2026

Fase Atual: Devolução à Procuradoria Geral.

Ação Realizada: Prosseguir ao Plenário

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,

Segue parecer conclusivo do Exmo. Sr. Procurador-Geral.

Vitória, 22 de abril de 2026.

THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA
Supervisor de Gabinete da Procuradoria Geral - 211065

Tramitado por, THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA - Matrícula 211065



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900330032003700380030003A005400

Assinado eletronicamente por **THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA** em **22/04/2026 14:11**

Checksum: **DCF63146248CF1FD4935EB75F75C21E1302D482EE39B2F0BE8D9984D1C769C84**



Processo: 5610/2026 - PL 193/2026

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 27 de abril de 2026.

MARCUS FARDIN DE AGUIAR
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, MARCUS FARDIN DE AGUIAR - Matrícula 202498



Processo: 5610/2026 - PL 193/2026

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 28 de abril de 2026.

MARCUS FARDIN DE AGUIAR
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, MARCUS FARDIN DE AGUIAR - Matrícula 202498



Processo: 5610/2026 - PL 193/2026

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 29 de abril de 2026.

MARCUS FARDIN DE AGUIAR
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, MARCUS FARDIN DE AGUIAR - Matrícula 202498



Processo: 5610/2026 - PL 193/2026

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,
Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 29 de abril de 2026.

OTAVIO AUGUSTO COSTA SANTOS
Diretor(a) de Comissões Parlamentares - 204497

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANCEGLIERI - Matrícula 208800



Processo: 5610/2026 - PL 193/2026

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Cidadania, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Marcelo Santos (fls. 08), remeto a matéria de autoria do Dep. Lucas Polese para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:

1. de Constituição e Justiça, Cidadania, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno/ALES (análise técnica);
2. de Defesa dos Direitos Humanos, na forma do art. 52 do Regimento Interno/ALES (análise de mérito);
3. de Educação, na forma do art. 48 do Regimento Interno/ALES (análise de mérito);
4. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 c/c art. 43 do Regimento Interno/ALES (análise de mérito).

Vitória, 29 de abril de 2026.

OTAVIO AUGUSTO COSTA SANTOS
Diretor(a) de Comissões Parlamentares - 204497

Tramitado por, DANIELLI DIAS MARIN - Matrícula 201091



Processo: 5610/2026 - PL 193/2026

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) Gab. Dep. Mazinho dos Anjos,

De ordem do Senhor Presidente desta Comissão de Constituição e Justiça, Cidadania, Serviço Público e Redação, **DEPUTADO DARY PAGUNG**, encaminhamos a proposição ao Senhor Relator, **DEPUTADO MAZINHO DOS ANJOS**, para as providências regimentais cabíveis, na forma do artigo 67, inciso VII do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Vitória, 18 de maio de 2026.

LUIS FELIPE ALVES
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 206616

Tramitado por, LARISSA REISEN - Matrícula 206046

